



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12915.001519/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-003.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/02/1999, 01/04/1999, 01/09/2000

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.
INFORMAÇÕES. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 35, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei nº 8.212/91, artigo 32, III c/c o artigo 283, II, b, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, Decad 35.316.001-6, tendo em vista que a empresa deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele

estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme Relatório Fiscal, fl. 4.

Em impugnação de fls. 31/41 a empresa alega que a exigência não encontra respaldo em lei, revelando-se, no seu entendimento, inconstitucional.

Foi proferida a Decisão - Notificação n.º 21.431/169/01, fls. 46/51, que julgou procedente o lançamento.

Cientificado da Decisão em 13/8/2001 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 55), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/8/2001, fls. 57/61, alegando, em síntese, que a exigência não está prevista em lei, estando respaldada em decreto, sendo, no seu entendimento, inconstitucional.

Em função da ausência de depósito recursal, não foi dado seguimento ao recurso (fls.63/66).

Posteriormente, a empresa impetrou mandado de segurança, visando o prosseguimento do feito, mas a decisão lhe foi desfavorável em primeira instância (fls. 66/72).

Na sequência, os autos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União (fls. 74/219).

Na sequência dos autos, foi noticiado que a empresa obteve decisão favorável no mandado de segurança, cabendo o prosseguimento do feito administrativo, independentemente do depósito recursal (fls.223/277).

Destaco que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do processo às fls. 1/277 e, novamente, às fls. 278/554.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada no presente processo tem amparo legal, ao contrário do que alega o recorrente.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A fiscalização motivou a autuação afirmando que a empresa deixou de apresentar e/ou comprovar a esta fiscalização quais empregados estão sujeitos à contribuição adicional instituída p/ art. 57 da lei n.º 8.213/91, com redação dada pela lei n.9.732/98, a partir da competência 04/99. A empresa foi intimada a apresentar a relação com os empregados sujeitos à contribuição adicional através de TIAD - Termo de Intimação de Apresentação de Documentos

de 29.03.01 e 18.04.01, em anexos, uma vez que foi constatado através do Laudo Técnico de 23.03.01, em anexo, a existência de áreas insalubres.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento**. (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

...

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Dessa feita, constatada infração a dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, correto o procedimento fiscal, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não podendo a autoridade fiscal deixar de lavrar a autuação cabível.

Portanto, correta a multa aplicada.

Quanto às alegações de violação a princípio constitucional, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez